



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002270/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506642

RECORRENTE: CEARÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO DO ECF - PROCEDÊNCIA. A empresa autorizada a emitir documento através de ECF poderá emitir, a requerimento do adquirente, nota fiscal modelo 1 ou 1^A, contudo, a obrigação de emitir cupom fiscal persiste. Decisão amparada no § único, I a III do art. 394 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, VII, “m” da lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que a empresa indicada acima emitiu documento fiscal por meio diverso embora obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 177 e 381 do Decreto nº 24.569/97 c/c Conv. ECF 01/98, e sugeriu como penalidade o artigo 123, VII, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.09274, Termo de Intimação nº 2005.07155, Quadro Demonstrativo das Vendas, Recibo de Devolução dos Documentos e Livros Fiscais, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Pedido de Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação às fls. 13/18 alegando, a princípio, que a não emissão do cupom fiscal decorreu em face da exigência de alguns contribuintes que no ato da compra das mercadorias exigiram a emissão de nota fiscal. Ressalta, que o que ocorreu foi o descumprimento de uma obrigação acessória. Por fim, aduz que não está sujeito à emissão de nota fiscal específica, uma vez que não se trata de produtor agropecuário.

A decisão monocrática que dormita às fls. 30/33 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 37/43 reiterando os argumentos esposados em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 530/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 46/47, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 48.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o processo sob exame de auto de infração lavrado sob à acusação de ter a empresa autuada deixado de emitir cupom fiscal –ECF, durante o período de janeiro/2002 a dezembro/2002, no montante de R\$ 126.536,14 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e catorze centavos.

Na espécie, a empresa autuada, apesar de ser obrigada a emitir seus documentos fiscais eletronicamente através de emissor de documento fiscal – ECF, emitiu, quando de suas vendas, notas fiscais modelo 1 em substituição ao cupom fiscal.

Entretanto, em sua defesa administrativa, o contribuinte alegou que a não emissão do cupom fiscal foi ocasionado, tão somente, em virtude dos adquirentes exigirem a nota fiscal modelo 1.

A princípio, cumpre destacar, que o contribuinte que utiliza ECF poderá, por solicitação do comprador, emitir documentos fiscais de outra espécie, tais como: nota fiscal de venda a consumidor ou nota fiscal modelo 1 ou 1-A. Contudo, a emissão destes não dispensa a emissão do cupom fiscal, conforme § único do art. 394 com a seguinte redação:

Art. 394. Por solicitação do adquirente, sem prejuízo da emissão de cupom fiscal, o contribuinte poderá emitir nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, ou a nota fiscal, modelo 1 ou 1^A, hipótese em que:

I – anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do cupom fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – anexará o cupom fiscal á via do documento emitido;

III – indicará na coluna “observações” do Livro de Registro de saídas, apenas o número e a série da nota fiscal.

No caso que se cuida, ressalte-se, que sendo o contribuinte obrigado a emissão de cupom fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, não fica a seu critério escolher o meio que emitirá o documento fiscal, pois o ato é vinculado e não discricionário, já que é importante para o controle da operação.

Nesse contexto, restou devidamente comprovada a materialidade do ilícito fiscal apontado na inicial, devendo a empresa autuada se sujeitar à penalidade prevista no art. 123, VII, “m”, da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 126.536,14

MULTA: R\$ 6.326,61 (5%)

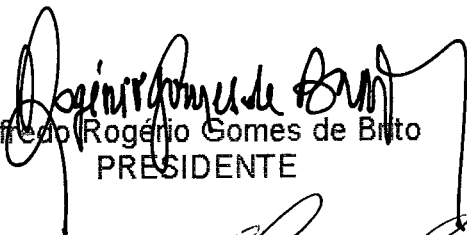


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CEARÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para fins de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

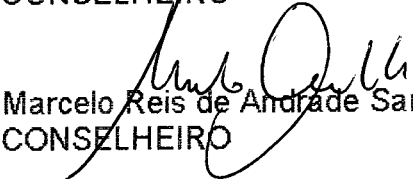

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

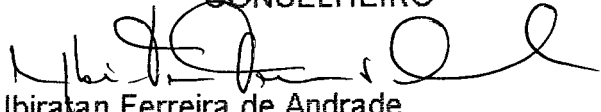

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO